



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.917114/2008-85  
**Recurso nº** 867203  
**Resolução nº** **3801-000.236 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 02 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Delegacia de origem, para intimar o contribuinte a juntar aos autos a tradução juramentada do contrato de aluguel vinculado à fatura de fl. 37, assim como a tradução da citada fatura.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Alan Fialho Gandra e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## RELATÓRIO

Transcreve-se relatório contido na decisão da DRJ ora recorrida:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18) apresentada pela interessada em 23/09/2008, em face do Despacho Decisório 110781166355 (fl. 09). A empresa enviou à RFB, em 06/12/2004, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação - PER/DCOMP (fls. 02/06), objetivando compensar débitos de: i) CIDE - Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, código 8741, no valor de R\$ 115.915,00, período de apuração mês de novembro de 2004; ii) PIS, código 8109, no valor de R\$ 19,86, referente a janeiro de 2004 e; iii) Cofins, no valor de R\$ 36,13, relativa a janeiro de 2004; utilizando-se de crédito oriundo de suposto pagamento indevido de CIDE, código 8741, referente a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 121.147,65.*

*A pretensão da Interessada foi negada pelo Despacho Decisório de fl. 09, sob a justificativa de que o DARF discriminado no PER/DCOMP tinha sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada da decisão em 22/08/2008 (fl.07), a interessada apresentou, em 23/09/2008 (fls. 11/18), Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:*

*- Realiza constantemente contratos de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com a sua coligada na Holanda, a Baker Hughes Neaderlands BV.*

*- Em dezembro de 2002, a coligada emitiu a invoice n. 1800002627, no valor de USD 247.621,83, correspondente a R\$ 867.840,23.*

*- Ao promover o registro da operação em sua escrituração fiscal, a requerente efetuou recolhimento da CIDE, modalidade remessas ao exterior, no montante de R\$ 121.147,65, cujo valor correspondia a R\$ 86.784,02 da citada invoice. o restante abarcava as invoices de nº 1800010046 e nº 1800010047.*

*- Enviou à RFB DCTF informando o recolhimento de R\$ 121.147,65.*

*- Posteriormente foi verificado pela interessada que, tratando-se de aluguel de equipamentos, não haveria a incidência da contribuição em comento, havendo, portanto, um recolhimento indevido do referido tributo no montante de R\$ 86.784,02, já que nunca houve fato gerador que o fundamentasse no que tange à invoice 1800002627.*

*- Em 06 de dezembro de 2004, a Interessada enviou eletronicamente Declaração de Compensação, a fim de compensar o pagamento a maior efetuado a título de CIDE, cujo valor atualizado alcançava R\$ 116.160,41, com débitos de PIS, COFINS e CIDE. Na Declaração, a Interessada diz demonstrar claramente - nas páginas 2, 3 e 5 - que se tratava de pagamento indevido, sendo que, dos R\$ 121.147,65*

recolhidos, R\$ 86.784,02 correspondia ao crédito utilizado na respectiva compensação.

- Em 26/08/2008 apresentou DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002 excluindo o pagamento de R\$ 121.147,66.

- Requer que seja integralmente reformado o despacho decisório.

- Caso o julgador ache necessário, que seja efetuada diligência às dependências da empresa para se verificar as vias originais dos documentos acostados aos autos.

- Protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios de suas alegações.

A DRJ no Rio de Janeiro indeferiu o pedido da interessada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO*

*Provado que a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte foi motivada pela inexistência de crédito líquido e certo, não há por que retificar o Despacho Decisório correspondente.*

*DCTF - ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA*

*Inadmissível a simples alegação de erro no preenchimento da DCTF, se desacompanhada de comprovação cabal do lapso.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário para reafirmar os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e para expor, no que tange à liquidez do crédito, o seguinte:

*(...) Seguindo um raciocínio lógico, observa-se que na última declaração retificadora (recibo nº 40.29.96.57.77), a que efetivamente tem validade para fins fiscais, o valor de R\$ 121.147,66 (cento e vinte e um mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) dela foi excluído, de sorte que o montante total de CIDE apurado foi de R\$ 1.109.281,06 (um milhão cento e nove mil duzentos e oitenta e um reais e seis centavos).*

*Donde se conclui, sem medo de errar, que a exata diferença entre o valor declarado de CIDE na DCTF originária e aquele retificado na última DCTF refificadora é exatamente o montante de R\$ 121.147,68 (Doc. 05 da peça inicial), pagos indevidamente em vista da inocorrência do fato gerador respectivo.*

*Comprovado esta então que: (i) o crédito de R\$ 121.147,68 é sim líquido e certo;*

(ii) que apenas parte deste valor foi utilizado na PERDCOMP em comento, qual seja, o montante de R\$ 86.784,02, referente ao valor indevidamente quitado atinente à INVOICE 1800002627, uma das quais compõem o valor total do DARF pago no valor de R\$ 121.147,68.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e por reunir os demais requisitos de admissibilidade.

No presente caso, a contribuinte, quando de sua manifestação de inconformidade, apresentou todos os documentos necessários à análise e verificação do suposto pagamento a maior, em especial a *invoice* relacionada ao crédito solicitado.

Assim, é necessário decidir se a documentação acostada aos autos em grau de manifestação de inconformidade pode ser considerada por este Conselho. Entendo que, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à verificação da existência do crédito de CIDE, gerado por recolhimento a maior dessa contribuição. Vale ressaltar que o único fundamento da decisão recorrida que negou o direito à utilização dos créditos diz respeito à inexistência de documentos comprobatórios da real existência do crédito.

Desde logo, cumpre afirmar que, a partir de 1 de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

Ocorre, contudo, que a contribuinte alega que o valor remetido ao exterior que deu azo ao pagamento indevido de CIDE refere-se ao pagamento de uma locação de equipamentos e não a uma prestação de serviços de assistência técnica. De fato, caso de verifique tal situação, não há que se falar em incidência da CIDE, o que deverá gerar o crédito ora guerreado.

Em seu recurso, a recorrente anexou outros documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que os elementos apresentados na ocasião eram insuficientes para assegurar seu direito ao crédito pretendido. Todavia, os documentos mais relevantes para o deslinde da questão não foram devidamente traduzidos para nossa língua pátria, a saber: o contrato de aluguel de equipamentos e a fatura relacionada a tal remessa.

Assim, com vistas a resguardar o direito de o Fisco analisar a documentação acostada aos autos, converto o julgamento em diligência à Delegacia de origem, para intimar o

Processo nº 15374.917114/2008-85  
Resolução n.º **3801-000.236**

**S3-TE01**  
Fl. 192

---

contribuinte a juntar aos autos a tradução juramentada do contrato de aluguel vinculado à fatura de fl. 37, assim como a tradução da citada fatura

Após, retornem os autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator

CÓPIA